



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA RAIZES DO NOSSO POVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 007/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Joãozinho do Cavalo – UNIÃO BRASIL, que visa INSTITUIR O PROGRAMA RAIZES DO NOSSO POVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Não se verifica vício de competência, tendo em vista que a matéria trata de interesse local.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 119, parágrafo 1º, alínea “e” e 132, V , ambos do Regimento Interno, a proposição do Projeto de Resolução é de iniciativa do vereador, sendo que os requisitos constam do parágrafo único do artigo 132 e são processadas na forma do artigo 120 e seguintes do mesmo Regimento.

Ainda, nos termos do artigo 136, § 1º, “f” do Regimento Interno, os projetos de resolução são destinado a regular assuntos internos da Câmara, de natureza político-administrativa

Regimento Interno

Art. 136. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara, de



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

...

f) organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa e, matéria é legalmente prevista também pelo parágrafo 2º do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica ilegalidade , nem inconstitucionalidade formal.

IV – Conclusão

Pelo exposto esta Procuradoria Geral manifesta-se pela legalidade do Projeto de Resolução.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 06 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139